

EM QUE MEDIDA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE O TRABALHO DE CUIDADO DA MÃE COMO CONTRIBUIÇÃO ECONÔMICA INDIRETA APTA A INFLUENCIAR O TRINÔMIO NECESSIDADE- POSSIBILIDADE- PROPORCIONALIDADE

Maria Eduarda Maciel Barbosa¹

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian²

RESUMO

O presente artigo analisa a mensuração do trabalho da mulher no cálculo da pensão alimentícia no Direito de Família brasileiro, com especial análise à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Parte-se de uma abordagem histórica da pensão alimentícia e da construção jurídica da maternidade solo, evidenciando as transformações sociais que impactaram as relações familiares contemporâneas. Examina-se o modelo tradicional de fixação dos alimentos, baseado no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, apontando suas limitações diante da invisibilização do trabalho doméstico e de cuidado desempenhado majoritariamente pelas mulheres. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com análise doutrinária e documental, especialmente da legislação vigente e de decisões do STJ, a fim de demonstrar que o trabalho não remunerado da mãe constitui relevante contribuição econômica indireta para a subsistência da prole. Analisa-se, ainda, a influência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça no reconhecimento jurídico desse trabalho. Conclui-se que a incorporação da perspectiva de gênero no cálculo da pensão alimentícia é fundamental para a promoção da igualdade nas relações familiares, para a valorização do trabalho feminino e para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito de Família.

Palavras-chave: pensão alimentícia; STJ; trabalho invisível; mãe solo; perspectiva de gênero; direito de família.

¹Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: maria.barbosa2@ufu.br.

²Orientador da discente e docente na Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: gustavo.velasco@ufu.br.

ABSTRACT

This article analyzes the measurement of women's work in the calculation of child support within Brazilian Family Law, with special emphasis on the condition of single mothers and the jurisprudence of the Superior Court of Justice. The study adopts a historical approach to child support and the legal construction of single motherhood, highlighting the social transformations that have shaped contemporary family relations. It examines the traditional model for determining child support, based on the triad of need, ability to pay, and proportionality, pointing out its limitations in light of the invisibility of unpaid domestic and care work predominantly performed by women. Using a qualitative methodology, with doctrinal and documentary analysis of legislation and case law, the research demonstrates that non-remunerated maternal work constitutes a significant indirect economic contribution to the child's subsistence. The article also discusses the influence of the National Council of Justice's Gender Perspective Judgment Protocol in recognizing the legal value of maternal work. It concludes that incorporating a gender perspective into the calculation of child support is essential to promoting equality in family relations, valuing women's work, and ensuring the effectiveness of human dignity within Family Law.

Keywords: child support; invisible work; single mother; gender perspective; family law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
1.1 A constitucionalização do Direito de Família e a natureza jurídica da obrigação alimentar	5
1.2 A construção jurídica e social da mãe solo no Direito de Família	6
1.3 Problemática, objetivos e metodologia	8
2. A PENSÃO ALIMENTÍCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	10
2.1 Fundamentos constitucionais e legais da obrigação alimentar	10
2.2 O trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade	11
2.3 Limitações do modelo tradicional de cálculo dos alimentos	12
3. O TRABALHO INVISÍVEL DA MULHER E A DIVISÃO SEXUAL DO CUIDADO	14
3.1 Trabalho doméstico e de cuidado como atividade economicamente relevante	14
3.2 A invisibilização do trabalho feminino no Direito	15
3.3 Impactos da divisão sexual do trabalho nas relações familiares	16
4. A MÃE SOLO E A MENSURAÇÃO DO TRABALHO NO CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA	17
4.1 A divisão desigual das responsabilidades parentais e seus impactos	17
4.2 A necessidade de valoração do trabalho materno no cálculo dos alimentos	19
5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O PROTOCOLO DO CNJ	21
5.1 O papel do STJ na interpretação do Direito de Família e a escolha deste Tribunal	21
5.2 Análise de outras decisões sobre pensão alimentícia e trabalho da mãe	22
5.3 O Protocolo de Julgamento do CNJ e a Perspectiva de Gênero	25
6. REFLEXÕES CRÍTICAS E PERSPECTIVAS DE AVANÇO	26
6.1 Limites da jurisprudência atual	27
6.2 Possibilidades de construção de critérios mais equitativos	28
8. REFERÊNCIAS	33

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um ramo do Direito Civil que sofre constantes transformações ao longo dos anos, pois o avanço da sociedade afeta diretamente as relações familiares e os institutos jurídicos que as compõem, como a pensão alimentícia.

Pela regra geral estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 226, caput, a família é reconhecida como a base da sociedade, a qual merece proteção estatal. Assim, a família contemporânea, diferentemente, da família moderna do século passado, vem concebida a partir de um desenho marcado pela constitucionalização, que prestigia a proteção da família, com destaque para a dignidade da pessoa humana, a igualdade familiar, e a prevalência da tutela dos interesses da criança e do adolescente.

Hodiernamente, o cálculo da pensão alimentícia observa o trinômio necessidade do alimentado, possibilidade do alimentante (observando o artigo 1.694 do Código Civil) e proporcionalidade (consolidado pela doutrina), em busca de equilíbrio e harmonia para a fixação da prestação, que é um direito e, concomitantemente, um dever.

No entanto, pouco se discute sobre a mensuração do trabalho não remunerado desempenhado pela mulher, como o cuidado com os filhos, a administração do lar e outras tarefas domésticas, que representam efetivo aporte econômico e social. Muitas vezes, este trabalho exercido, especialmente pela mãe solo, torna-se invisibilizado no contexto do cálculo da prestação de alimentos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) têm avançado ao reconhecer o valor jurídico do trabalho da mãe que dedica tempo integral ao cuidado da prole, sobretudo em decisões que tratam da fixação e revisão de alimentos. Ainda assim, verifica-se lacuna doutrinária e jurisprudencial quanto à quantificação desse trabalho e à forma como ele deve ser incorporado na análise do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Nesse contexto, é evidente o surgimento de problemáticas relacionadas ao cálculo dos alimentos realizado exclusivamente com base na metade dos gastos com alimentação, transporte, educação, vestimentas, etc.

Urge a necessidade da mensuração do trabalho invisibilizado realizado por mães solo, as quais abdicam de energia e tempo à disposição para o cuidado dos filhos. A presente pesquisa tem como objetivo a análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça para ressaltar como a mensuração do trabalho da mulher deve influenciar na fixação da pensão alimentícia no Direito de Família brasileiro, especialmente quando se trata da mãe solo.

Segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV), cerca de 11 milhões de mulheres são mães solo no Brasil.¹ Busca-se compreender de que modo o STJ tem se posicionado diante dessa questão e quais as repercussões jurídicas, sociais e de gênero que decorrem dessa interpretação.

Destarte, para lidar com essa nova realidade, o estudo pretende contribuir para o debate sobre a efetiva igualdade de gênero no âmbito das relações familiares e para a valorização do trabalho feminino e sua invisibilidade.

1.1 A constitucionalização do Direito de Família e a natureza jurídica da obrigação alimentar

Pela regra geral estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 226, caput, a família é reconhecida como a base da sociedade. Assim, Jussara Ferreira e Maria Ribeiro (2007) destacam que a família contemporânea, diferentemente, da família do século passado, vem concebida a partir de um desenho marcado pela constitucionalização, que prestigia a proteção da família, destacando a dignidade da pessoa humana, a igualdade, e a prevalência da tutela dos interesses da criança e do adolescente.²

Os alimentos são tradicionalmente conceituados pela uniformidade da doutrina e jurisprudência, como prestação para a satisfação das necessidades do alimentando que por si não tem meios possíveis para provê-las. As necessidades referidas são, de regra, aquelas indispensáveis à vida de uma pessoa. Então, os alimentos constituem-se em dever da família.

A prestação de alimentos decorre de um dever familiar, estabelecido no Código Civil e na Constituição Federal. É calculada pelo binômio necessidade-possibilidade, tendo em vista a quantia necessária para a subsistência do alimentado e a renda auferida pelo alimentante. Atualmente, autores como Maria Berenice Dias (2016) e Flávio Tartuce (2024) propõem um aperfeiçoamento desse critério para o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, buscando um equilíbrio entre o que é necessário para o alimentando e o que é possível para o

¹ FEIJÓ, Janaina. **Mães solo no mercado de trabalho**. Blog do IBRE, Fundação Getulio Vargas, 12 maio 2023. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>>. Acesso em: 21 jan. 2026.

² FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Direito de família: pensão alimentícia e tributação**. Scientia Iuris, [S. l.], v. 5, p. 205–221, 20079op2. DOI: 10.5433/2178-8189.2002v5n0p205. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11184>. Acesso em: 21 jan. 2026.

alimentante, dentro de parâmetros razoáveis.³

Alimentos não são um favor, mas um direito essencial à existência digna de quem não pode prover a própria subsistência por meios próprios. Carolina Cavalcante (2025), ressalta que sujeito que precisa dessa proteção é o alimentando (credor), enquanto quem tem o dever de garanti-la é o alimentante (devedor).⁴

De acordo com Flávio Tartuce (2024), esse instituto tem como finalidade central garantir a vida com dignidade, indo além da simples manutenção biológica. A obrigação alimentar abrange todas as necessidades essenciais à vida digna, como alimentação, moradia, saúde, vestuário, lazer e educação.⁵

Em 2022, o Supremo Tribunal Federal julgou Ação Direta de Inconstitucionalidade (STF, ADI 5.422, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/06/2022), movida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM, que afastou a hipótese de incidência de tributação do imposto de renda sobre a pensão alimentícia por entender que não representa riqueza nova, mas sim o mínimo que deve ser garantido à existência familiar.⁶ Uma decisão de extrema relevância para a evolução histórica dos alimentos no Brasil.

Em suma, houve uma ruptura com o tradicionalismo, que via o sustento como mera decorrência da filiação biológica legítima e passou a ter uma visão abrangente, mais compatível com os direitos fundamentais, com os modelos de família existentes, centrada na dignidade da criança e do adolescente e na centralidade do afeto nas relações familiares.

1.2 A construção jurídica e social da mãe solo no Direito de Família

A questão dos alimentos alcança múltiplas estruturas familiares e cada caso concreto carrega, consigo, particularidades.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Gen Jurídico, 2024.

⁴ Cavalcante, Carolina. **Acesso à justiça ou ao judiciário?** Possíveis impactos da não obrigatoriedade da assistência por advogados nas Ações de Alimentos em proveito de criança ou adolescente, sob uma perspectiva de gênero / Carolina Cavalcante. - Natal, 2025.

⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Gen Jurídico, 2024.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 6 jun. 2022. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF.. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352860771&ext=.pdf>>. Acesso em: 21 jan 2026.

Existem muitos pais, avós, que exercem o papel de guardiões e cuidam integralmente das crianças e adolescentes. Todavia, a realidade brasileira é permeada por raízes históricas de um patriarcado, com bases estruturais estigmatizadas e complexas.

De acordo com Luciano Barreto (2013), desde o Direito Antigo, o poder familiar foi alicerçado no princípio da autoridade, o qual sempre foi rígido e severo.⁷ No Direito Romano Clássico, o poder e a figura de autoridade permaneceram centrados na figura masculina. Por conseguinte, perpetuou sua influência até a Idade Moderna, pois o patriarcalismo perdurou, inclusive no momento de chegada dos portugueses ao Brasil, onde os senhores de engenho e os barões do café foram exemplos de senhores absolutos em suas famílias, uma vez que, no Brasil colonial, o modelo familiar patriarcal era o único aceito como família, apesar de existirem, à época, outros modelos e arranjos familiares que permaneciam à margem do corpo social.⁸

No que tange à historicidade dos conceitos abordados no plano social brasileiro, é necessário mencionar que, durante todo o século XIX, com o desenvolvimento do capitalismo e da vida urbana, ocorreu a ascensão da burguesia e, nesse sentido, a mulher nas relações da chamada “família burguesa” passou a ser marcada pela valorização da intimidade e da maternidade, tendo sua capacidade reservada ao lar, isto é, à vida privada.⁹

Importa ressaltar que, com o avanço da própria legislação brasileira, a mulher foi colocada em posição de submissão e impedida de atuar ativamente na sociedade. No Código Civil de 1916, em seu artigo 233, foi trazido que o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos,¹⁰ seguido por diversas “competências” delegadas aos maridos.

Segundo Maria Berenice Dias (2016), como a trajetória da família está muito ligada à emancipação feminina, não há como adentrar no direito das famílias sem antes lembrar -

⁷ BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2013.

⁸ WAINER, Aida Victória Steinmetz et al. **UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA MONOPARENTAL FEMININA E SUA RECORRÊNCIA NO PROJETO “QUEM É MEU PAI?”**. Anais do Salão de Ensino e de Extensão, p. 141, 2019.

⁹ GALANTE, Beatriz Ferreira. **A hipervulnerabilidade da mãe solo: O Direito Civil frente à realidade brasileira de lares chefiados por mulheres em face da herança histórica da desigualdade de gênero**. Beatriz Ferreira Galante – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, 2022.

¹⁰ BRASIL, Lei nº 3.701, 1 de janeiro de 1916, Código Civil de 1916.

ainda que de forma breve - o longo calvário a que foram submetidas as mulheres até conseguirem alcançar a tão esperada igualdade. Grandes foram os avanços, mais no âmbito legal do que no plano cultural.¹¹ Segundo os cálculos de Paulo Lôbo (2017), foram necessários 462 anos para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz (Estatuto da Mulher Casada - Lei 4.121/62) e mais 26 anos para consumir a igualdade de direitos e deveres na família (Constituição de 1988).¹²

A Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) trouxe avanços no sentido da libertação da mulher, bem como tratou sobre questões de regime de bens. Com a Constituição Federal de 1988¹³, foi assegurado o direito à igualdade como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (CF 3.º IV). Além da igualdade de todos perante a lei (CF 5.º), pela primeira vez é enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (CF 5.º I).¹⁴

Apesar dos inúmeros avanços legislativos na tentativa de estabelecer equidade de gênero, ainda existem omissões, principalmente quando se trata da questão da mãe solo no Direito. A autora Maria Berenice Dias (2016) enfatiza, de forma coerente, que, na ânsia em estabelecer a igualdade, olvidou-se o Código Civil de marcar a diferença. Esqueceu-se que a Constituição reconheceu as famílias monoparentais. A omissão revela desatenção do legislador para com entidades que merecem tratamento diferenciado. Deste modo, em números quase absolutos, os filhos ficam sob a guarda da mãe, ou seja, as famílias monoparentais são constituídas por mulheres.¹⁵

1.3 Problematização, objetivos e metodologia

Com o passar dos anos e o declínio do patriarcalismo, deixou de ser imposta a permanência dentro do casamento. A mulher divorciada deixou de ser hostilizada e não passou por sentimento de medo ao por fim em relacionamento, na maioria dos casos Com

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

^{14, 15} DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

isso, as famílias constituídas por um dos pais e sua prole se proliferaram e adquiriram maior visibilidade.

De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016), o expressivo número de famílias monoparentais, com maciça predominância feminina, é uma forte oposição ao modelo dominante da bipolaridade. Essas entidades familiares necessitam de especial atenção, principalmente porque a mulher arca sozinha com as despesas da família e sabidamente percebe salário menor do que o homem.¹⁶

Não há dúvidas de que as famílias chefiadas por mulheres têm tido uma crescente no cenário brasileiro, sendo atualmente metade das mães, segundo Isabella Menon,¹⁷ o que torna indispensável refletir sobre as reais condições dessas famílias dada a dimensão da responsabilidade das mulheres mães na sobrevivência e subsistência de suas famílias.

Há a importância, na realidade atual, de calcular, além da necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, o valor do cuidado e do trabalho da mãe solo, que disponibiliza tempo, recursos e, muitas vezes, encontra-se alheia ao mercado de trabalho para dispor dos cuidados diários com os filhos.

Neste sentido, a presente pesquisa possui como objetivo central analisar a mensuração do trabalho da mulher no cálculo da pensão alimentícia, perante a condição da mãe solo no Direito de Família brasileiro.

Ademais, a pesquisa possui como objeto o exame do tratamento normativo da pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro, investigação acerca do reconhecimento do trabalho não remunerado da mulher na doutrina e na jurisprudência do STJ, especialmente em casos envolvendo mães solo. Também, a identificação dos impactos sociais e jurídicos da invisibilidade desse trabalho no cálculo da pensão alimentícia e a construção de reflexões que subsidiem futuras construções doutrinárias e jurisprudenciais acerca da temática.

Desta forma, este artigo será desenvolvido com análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo em vista a relevância em âmbito nacional, por ser o órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁷ MENON, Isabella. **7 em cada 10 mulheres são mães no Brasil; metade é solo**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 13 maio 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/05/7-em-cada-10-mulheres-sao-maes-no-brasil-metade-e-solo.shtml>. Acesso em: 27 jan. 2026.

O Tribunal escolhido julga recursos especiais envolvendo pensão alimentícia, revisa critérios de fixação de alimentos, enfrenta debates sobre proporcionalidade, guarda compartilhada, e impacto econômico das responsabilidades parentais.

Deste modo, a jurisprudência analisada compreende decisões da 3ª e da 4ª turma do STJ entre 2015 e 2025, selecionadas a partir dos descritores de alimentos, guarda unilateral e perspectiva de gênero.

A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, buscando compreender de que forma o trabalho da mulher, especialmente da mãe solo, é considerado no cálculo da pensão alimentícia. Para alcançar tais fins, serão utilizados dois procedimentos principais: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Consistirá na análise de obras doutrinárias, artigos científicos, dissertações e teses que abordam temas como alimentos, divisão sexual do trabalho e igualdade de gênero.

2. A PENSÃO ALIMENTÍCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

2.1 Fundamentos constitucionais e legais da obrigação alimentar

A obrigação alimentar tem características próprias estabelecidas pelos legisladores. É de extrema relevância para o ordenamento jurídico e está disposta na Constituição Federal, em seus artigos 1º, III; 3º, I; 5º, §2º; 6º; 100, §1º e 229.¹⁸

Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF 1.º III).¹⁹

De acordo com Maria Berenice Dias (2025) em sua obra “Alimentos aos Bocados” se trata de um direito social, o qual foi pautado no princípio da solidariedade e é a única dívida que admite prisão civil do devedor no Brasil. Também, está disposto em diversas Convenções internacionais e em outros pactos econômicos em que o Brasil é signatário. É amplamente disciplinado pelos Códigos existentes na legislação brasileira, com atenção especial ao Código Civil de 2002, nos artigos 1.694 a 1.710.²⁰

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁹ CHINELATO, Silmara Juny de Abreu. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, p. 437.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados - Direito, Ação, Eficácia e Execução**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2025.

Além dos princípios da dignidade da pessoa humana, que fundamenta os alimentos como instrumento indispensável à garantia de uma existência digna, e do princípio da solidariedade, que impõe aos membros da família o dever de cooperação e assistência mútua, ressalta-se também a existência do princípio da proporcionalidade, segundo o qual os alimentos devem ser fixados em equilíbrio entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, evitando excessos ou insuficiências. Além disso, incidem os princípios da irrenunciabilidade, da imprescritibilidade e da intransmissibilidade, que evidenciam o caráter personalíssimo da obrigação alimentar. Por fim, Maria Berenice Dias (2016)²¹ enfatiza que a obrigação alimentar deve ser interpretada à luz da proteção integral da criança e do adolescente, assegurando prioridade à satisfação de seus direitos fundamentais no âmbito das relações familiares.

2.2 O trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade

O atual critério para a fixação da obrigação alimentar está disposto no §1º do artigo 1.694 do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.²²

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2025), são pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade.²³

Segundo Maria Berenice Dias (2016), a necessidade do alimentando compreende tudo o que é essencial para uma vida digna. No caso de crianças e adolescentes, essa necessidade é presumida de forma absoluta (*juris et de jure*), por se tratar de dever que decorre diretamente do poder familiar. Por outro lado, a possibilidade do alimentante diz respeito à sua real capacidade financeira. Para avaliar isso, consideram-se os rendimentos líquidos, não importando se a pessoa está formalmente empregada ou não.²⁴

^{21,24} DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

²² BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

²³ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.492. ISBN 9788553626151. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 28 jan. 2026.

²⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

A proporcionalidade funciona como um equilíbrio. De acordo com Silvio Rodrigues,²⁵ o requisito da proporcionalidade é também exigido no aludido § 1º do art. 1.694, ao mencionar que os alimentos devem ser fixados “na proporção” das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, impedindo que se leve em conta somente um desses fatores. Não pode o juiz, pois, fixar pensões de valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio, sopesando os dois vetores a serem analisados, necessidade e possibilidade, na busca do equilíbrio entre eles. A regra é vaga e constitui apenas um parâmetro, um padrão jurídico, que “abre ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais”.

Importa ressaltar que o quantum fixado não é imutável, pois, se houver modificação na situação econômica das partes, poderá qualquer delas ajuizar ação revisional de alimentos, com fundamento no art. 1.699 do Código Civil, para pleitear a exoneração, redução ou majoração do encargo.

No que tange à extinção da obrigação, tem o Superior Tribunal de Justiça proclamado que, “atingida a maioridade do filho, o alimentante pode requerer, nos autos da ação em que foram estipulados os alimentos, o cancelamento da prestação, com instrução sumária, quando então será apurada a eventual necessidade de o filho continuar recebendo a contribuição.”²⁶

2.3 Limitações do modelo tradicional de cálculo dos alimentos

Inicialmente, segundo Maria Berenice Dias (2016), a obrigação parental não é somente o pagamento de alimentos. Há uma série de encargos que não se mensuram financeiramente. Mas, nenhuma consequência é imposta a quem descumpre os deveres inerentes ao poder familiar. Separado o casal, o pai, na maioria dos casos, nem ao menos divide os deveres de criação e educação do filho, pois raramente reconhece sua responsabilidade de acompanhar o seu desenvolvimento. De forma frequente, não exerce sequer a obrigação de visitas. Os danos afetivos que decorrem dessa omissão não estão previstos como indenizáveis, mas a justiça vem, ainda que timidamente, impondo o

²⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

²⁶ REsp 347.010-SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU, 10-2-2003. V. ainda: “Alimentos. Exoneração. Filho que atingiu a maioridade civil. Cessação automática do dever de sustento. Ausência de situação de excepcionalidade, a justificar a sua manutenção” (TJSP, Ap. 284.161.4/1-00-São José dos Campos, 3ª Câmara. Dir. Priv., rel. Des. Waldemar Nogueira Filho).

pagamento.²⁷

Além das questões de convivência e exercício ativo da paternidade, percebe-se que, enquanto a possibilidade do alimentante é um fator limitante na definição do valor devido a título de alimentos, o mínimo existencial da mãe parece não ter o mesmo peso na equação. No entanto, essa proteção deveria ser um pressuposto implícito, por ser fundamental para a efetivação da garantia da dignidade não só materna, como, por extensão, da criança ou do adolescente.

A consideração do trabalho oculto de cuidado e doméstico exercido por mulheres é de suma importância para a aplicação do critério da proporcionalidade, ou razoabilidade, na fixação de alimentos para crianças e adolescentes. Ignorar esse trabalho pode levar a decisões que perpetuam desigualdades de gênero e não refletem a real capacidade contributiva das partes envolvidas.²⁸

Ademais, conforme Maria Berenice Dias (2022), o Judiciário historicamente desconsidera o trabalho de cuidado, tratando como neutras situações que na prática resultam em sobrecarga das mulheres.²⁹ Dessa forma, é possível concluir que, muitas vezes, o cálculo da pensão alimentícia se mostra limitado e superficial, restringindo-se a cobrir apenas as necessidades básicas do alimentando.

No entanto, quando se trata de crianças e adolescentes, é imprescindível que o valor da pensão considere também o tempo e o esforço investidos pela mãe no exercício das atividades reprodutivas, que vão além do simples cuidado material. Esse conjunto de tarefas invisíveis, mas essenciais, foi denominado “capital invisível” pela jurista feminista Ana Lúcia Dias (2019), em artigo publicado na revista Carta Capital, intitulado “O capital invisível investido na maternidade”.³⁰ O conceito refere-se ao trabalho não remunerado realizado pelas mulheres,

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

²⁸ Cavalcante, Carolina. **Acesso à justiça ou ao judiciário?** Possíveis impactos da não obrigatoriedade da assistência por advogados nas Ações de Alimentos em proveito de criança ou adolescente, sob uma perspectiva de gênero / Carolina Cavalcante. - Natal, 2025.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **A necessária leitura de gênero no Direito das Famílias**. In: BARBOSA, Gabriela Jacinto; OLIVEIRA, Ana Paula de; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (orgs.). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: conceitos, aplicações e prática. São Paulo: D'Plácido, 2022.

³⁰ DIAS, Ana Lúcia. **O capital invisível investido na maternidade**. Carta Capital, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

englobando uma série de atividades fundamentais para o desenvolvimento físico, emocional e social dos filhos, bem como para o bem-estar da família como um todo.

Portanto, não há dúvida de que o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, apesar de ser o mais utilizado e chegar a um cálculo equilibrado, não atende a realidade fática brasileira, na qual as mães solo dispõem de tempo, cuidado e um trabalho que é invisibilizado pela sociedade.

3. O TRABALHO INVISÍVEL DA MULHER E A DIVISÃO SEXUAL DO CUIDADO

3.1 Trabalho doméstico e de cuidado como atividade economicamente relevante

As tarefas domésticas situam-se no mais elementar da vida cotidiana, no nível mais necessário e desvalorizado. É tradição que essa responsabilidade caiba, quase que exclusivamente, às mulheres, sendo objeto de sentimentos ambivalentes. De um lado, a importância do cuidado da criança, de sua alimentação e saúde são reafirmados, ao mesmo tempo, de outro lado, essas tarefas são consideradas monótonas, repetitivas, fora do campo do saber, do poder e do trabalho. São trabalhos domésticos realizados por mulheres, sem horário, sem salário, trabalhos que não têm valor, não somam renda. Um lento e interminável trabalho de mulheres.³¹

A promulgação da Lei nº 15.069/2024,³² que instituiu a Política Nacional de Cuidados, representa uma tentativa de ruptura normativa, para romper com a desvalorização do trabalho de cuidado invisível. Isso porque a norma reconhece formalmente que tais atividades constituem formas legítimas de trabalho, fundamentais à sustentabilidade da vida e da economia.³³ De acordo com seu artigo 5º, inciso I, a lei define “trabalho de cuidado” como

³¹ GIARD, L., **Artes de Nutrir**. In: A Invenção do cotidiano 2: morar, cozinhar (Certaú, M.; Giard, L. e Mayol, P., orgs.), Rio de Janeiro: Editora Vozes. 1998. p.211-233.

³² BRASIL. [Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024]. **Institui a Política Nacional de Cuidados**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

³³ VIEIRA, Eugênia Maria Bergmann. **A Aplicação da Lei 15.069/24 na Majoração da Pensão Alimentícia: Reconhecimento do Trabalho Invisível da Mulher no Brasil sob o enfoque do protocolo de julgamento sob a perspectiva de gênero** / Eugênia Maria Bergmann Vieira ; orientadora, Cristina Mendes Bertoni Corrêa. Florianópolis, 2025.

qualquer atividade voltada ao bem-estar físico, emocional e social de pessoas, independente de compensação financeira.

Deste modo, tendo em vista o trabalho doméstico, especialmente a atividade realizada pelas mães solo, a majoração da pensão alimentícia deve considerar não apenas as necessidades financeiras do alimentando, mas também a contribuição indireta e indispensável prestada pela mulher no cuidado dos filhos e na manutenção do lar. Como enfatiza Barbosa (2024), essa valorização de trabalho de cuidado invisível é necessária para promover uma justiça substantiva e erradicar a desigualdade material historicamente recaída sobre as mulheres no âmbito familiar.³⁴

3.2 A invisibilização do trabalho feminino no Direito

A construção social patriarcal tem perpetuado a ideia de que o trabalho das mães no cuidado dos filhos é um ato de amor e não uma atividade laboral. Essa concepção distorcida da realidade contribui para a desvalorização do esforço materno e para a exclusão das “obrigações maternas” do cálculo de pensões alimentares. A invisibilização do trabalho materno reflete uma lógica que não apenas desconsidera a contribuição econômica das mães, mas também perpetua um ciclo de violência de gênero, marcado pela desigualdade que impacta tanto as mulheres quanto às crianças.³⁵

A autora Maria Berenice Dias (2016) destaca que a invisibilidade do trabalho doméstico nas estruturas legais e econômicas perpetua desigualdades de gênero e subestima a contribuição vital das mulheres para o bem-estar familiar.³⁶ Deste modo, faz-se necessário rever como o direito de família e as políticas públicas reconhecem e valorizam o trabalho doméstico, sublinhando a necessidade de reformas que promovam a igualdade de gênero e a justiça social.

³⁴ BARBOSA, Gabriela Jacinto. **A releitura do Direito das Famílias sob a perspectiva de gênero**. Consultor Jurídico – ConJur, São Paulo, 30 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-30/a-releitura-do-direito-dasfamilias-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

³⁵ LUDOVICO, Marcela Toledo. **O capital invisível investido pelas mães no cálculo da pensão alimentícia: um estudo sob a ótica do julgamento com perspectiva de gênero**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Segundo Nancy Fraser (2006),³⁷ essas tarefas domésticas "invisíveis" e não remuneradas, realizadas durante a maternidade, são também uma das manifestações mais evidentes da violência de gênero estrutural, na medida em que as deixam em patamar de desigualdade perante os homens - trazendo, portanto, a necessidade do rompimento do padrão cultural androcêntrico.

De acordo com os dados da PNAD Anual de 2022,³⁸ mulheres gastam cerca de 22 horas semanais com trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, enquanto homens dedicavam apenas 11 horas a essas atividades. Isso significa que as mulheres trabalham mais de 51% em atividades que não lhes trazem retorno financeiro e tampouco promovem sua ascensão profissional. Essa percepção consolida a divisão sexual do trabalho, que associa linearmente a atividade masculina à produção mercantil e a feminina à atividade familiar doméstica, resultando na invisibilidade e desvalorização do trabalho das mulheres.

3.3 Impactos da divisão sexual do trabalho nas relações familiares

A concepção de “divisão sexual do trabalho” tem suas raízes na dicotomia entre o público e o privado, que historicamente definiu os papéis de gênero na sociedade. O espaço privado, associado ao lar e às atividades domésticas, foi reservado principalmente às mulheres. Dentro desta esfera, as mulheres eram vistas como responsáveis pela reprodução da vida social, desempenhando funções como cuidado da casa, educação dos filhos e demais tarefas de reprodução da força de trabalho.

Por outro lado, o espaço público, considerado mais valorizado e relacionado ao poder, à produção econômica e à vida política, foi historicamente associado aos homens. A este espaço era atribuído o trabalho remunerado, as funções políticas, e a participação ativa nas esferas decisórias da sociedade.³⁹

³⁷ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de identidad**: redistribución, reconocimiento y participación. Revista de Trabajo, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 17-35, ago./dic. 2006.

³⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua: outras formas de trabalho 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102016.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.

³⁹ LUDOVICO, Marcela Toledo. **O capital invisível investido pelas mães no cálculo da pensão alimentícia**: um estudo sob a ótica do julgamento com perspectiva de gênero. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

Essa distinção não apenas organizou o trabalho de forma desigual, mas também perpetuou a ideia de que o mundo público era o “destino natural” dos homens, enquanto o privado representava o domínio das mulheres.

Para Hirata e Kergoat (2007)⁴⁰ a interação constante entre os grupos de homens e mulheres constitui o que elas chamam de “relações sociais de sexo”. Nesse contexto, a divisão sexual do trabalho é entendida como um reflexo da divisão social que se constrói nas relações entre os sexos, sendo moldada por processos históricos e sociais. Essa divisão não apenas organiza a distribuição de tarefas e funções entre os gêneros, mas também desempenha um papel fundamental na manutenção e reprodução da estrutura social, funcionando como um mecanismo que sustenta a relação entre os sexos ao longo do tempo.

Assim, resultou na reserva dos trabalhos que geram maior retorno econômico para os homens, enquanto às mulheres foram atribuídas tarefas que, embora possam não proporcionar grandes ganhos financeiros, estão relacionadas a atributos tradicionalmente considerados “femininos”, como o cuidado, o amor e o altruísmo. A realidade vivida por grande número das mulheres brasileiras na verdade é de cumprimento de uma tripla jornada de trabalho. Elas precisam atender tanto as demandas da esfera privada quanto da esfera pública.⁴¹

Deste modo, apesar das evoluções ocorridas no âmbito da equidade de gênero, a divisão sexual do trabalho continua sendo um desafio significativo para a autonomia das mulheres. Ainda nos dias atuais, a atividade doméstica é vista como cuidado e proteção, e não como um trabalho devidamente valorizado.

4. A MÃE SOLO E A MENSURAÇÃO DO TRABALHO NO CÁLCULO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

4.1 A divisão desigual das responsabilidades parentais e seus impactos

O “mito do amor materno” é uma expressão cunhada por Elisabeth Badinter, que denota uma modificação de mentalidade ocorrida no final do século XVIII, como produto de

⁴⁰ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, [s. l.], v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

⁴¹ LUDOVICO, Marcela Toledo. **O capital invisível investido pelas mães no cálculo da pensão alimentícia**: um estudo sob a ótica do julgamento com perspectiva de gênero. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

uma sociedade mercantil, responsável por transmutar o imaginário social quanto à maternidade. A partir desse momento, a autora observa um movimento de inserção dessa maternidade como uma obrigação prioritária da vida feminina, além da elaboração de convicções como o “instinto materno” ou o “amor espontâneo de toda mãe pelo filho”.⁴²

O tornar-se mãe, para um número considerável de mulheres, remete a sentimentos diversos daqueles incutidos no século XVIII e estudados por Badinter (2018). O que deveria surgir como “instinto materno” ou “amor espontâneo” pode ser metamorfoseado em um excesso de responsabilidades com sua prole, no abandono e na sobrecarga.⁴³

Através de entrevistas realizadas por Marcela Silva (2021), um aspecto significativo da atual fadiga dessas mulheres está em equilibrar o cuidado com os filhos, o ambiente doméstico e as aspirações pessoais, como trabalho e estudo. A autora relata, ainda, que a maior parte de suas entrevistadas apresentou sintomas de *burnout* materno.⁴⁴

A autora Ana Lúcia Dias (2019)⁴⁵ realizou análise e refletiu sobre o tempo dedicado pelos genitores à criação dos filhos, comparando a quantidade de horas que o genitor “visitante” (geralmente o pai, em casos de separação) e a genitora/responsável (geralmente a mãe) dedicam à convivência com as crianças. De acordo com Dias, em um mês de 30 dias, o genitor passa apenas 4 dias com a criança, enquanto a genitora/responsável permanece com os filhos pelos outros 26 dias. Considerando que um mês possui 720 horas (24 horas por dia multiplicado por 30 dias), o genitor estaria presente por apenas 96 horas, enquanto a genitora/responsável se dedica às crianças por 624 horas mensais, representando a maior parte do tempo.

⁴² BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: O mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

⁴³ SOUZA, Rogério da Silva e; GURGEL, Hellen Elisia de Souza. **Mães-solo e(m) vulnerabilidade: a experiência em núcleo de práticas jurídicas enquanto função essencial à justiça**. Revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Fortaleza, 2025. Disponível em: <<https://revista.mpce.mp.br/>>. Acesso em: 30 jan. 2026

⁴⁴ SILVA, Marcela Samara Lira da. **Um olhar para além da beleza da maternidade**: Burnout materno - exaustão e sobrecarga das mães. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Enfermagem) - Universidade Federal de Campina Grande, Cuité, 2021. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/21342>. Acesso em: 30 jan. 2026.

⁴⁵ DIAS, Ana Lúcia. **O capital invisível investido na maternidade**. Carta Capital, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

Como argumenta Dias (2019),⁴⁶ as atividades cotidianas da rotina materna incluem cuidados que não são contabilizados, como “levar e trazer da escola, dar café da manhã, almoço e janta, levar para atividades extracurriculares, auxiliar e fiscalizar nas atividades de higiene e limpeza, colaborar para os menores dormirem, acordá-los pela manhã, propiciar lazer e esportes, levá-los ao médico, passar na farmácia, fazer as compras no supermercado, fazer feira, contar história.”.

Portanto, esta divisão desigual nos cuidados gera inúmeros malefícios, tanto para as mães solo, quanto para as crianças e adolescentes. Urge a necessidade, então, de valorar este cuidado materno para que, aos poucos, as relações familiares alcancem uma paridade e equidade. Deste modo, as mães conseguirão dispor de cuidado para os filhos, sem uma rotina tão cansativa, conciliando com o mercado de trabalho de forma saudável.

4.2 A necessidade de valoração do trabalho materno no cálculo dos alimentos

Inicialmente, segundo Madaleno (2018), os alimentos são destinados a satisfazer as questões materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.⁴⁷

Deste modo, percebe-se que o cálculo da pensão alimentícia é superficial, visando somente o básico para o alimentando. Deveria ser analisado o cuidado materno que é disposto diariamente. Rodrigo da Cunha Pereira (2022), por sua vez, afirma que "a pensão alimentícia deve considerar não apenas as necessidades materiais, mas também o valor financeiro do cuidado e da administração do lar, geralmente desempenhados por mulheres".⁴⁸

Essa visão reforça a importância de uma abordagem legal que reconheça o trabalho doméstico como uma contribuição essencial para a economia familiar e para a sociedade, desafiando as concepções tradicionais que restringem a noção de "contribuição" a aspectos financeiros.

⁴⁶ DIAS, Ana Lúcia. **O capital invisível investido na maternidade**. Carta Capital, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinia/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

⁴⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁴⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias contemporâneo**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022.

Esses cuidados maternos, embora essenciais para o desenvolvimento das crianças, são frequentemente desconsiderados na hora de calcular as pensões alimentícias ou de reconhecer o valor real do trabalho doméstico. Dessa forma, Ana Lúcia (2019) conclui com a definição de Capital Invisível Investido na Maternidade: "Essa dedicação compulsória, não remunerada, que obriga mulheres todos os dias e que não são colocadas no cálculo da pensão alimentícia".

A jurisprudência brasileira, embora avance em algumas decisões mais sensíveis à realidade materna, ainda peca por limitar-se a considerar apenas os custos materiais básicos, como alimentação, moradia, saúde e educação. No entanto, como destaca Fachin (2017), é fundamental que o Judiciário amplie sua visão para incorporar os custos reais da criação dos filhos, reconhecendo que o tempo e a energia investidos nesse cuidado geram consequências diretas para a vida da mãe — seja em oportunidades profissionais perdidas, seja na sobrecarga física e emocional.⁵⁰

Pensando em questões dessa natureza, o Conselho Nacional de Justiça criou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero com o escopo de orientar a magistratura - bem como outros atores do Poder Judiciário - na análise de casos concretos, a fim aplicarem em suas petições e decisões, a perspectiva de gênero, avançando, assim, na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.⁵¹

De acordo com Bittar (2020),⁵² a pensão alimentícia deve ser vista de maneira ampla, abrangendo todas as necessidades do alimentando, como moradia, lazer e despesas educacionais, a fim de assegurar um desenvolvimento pleno e equilibrado. O princípio da necessidade garante que o suporte básico da criança seja mantido; nesse sentido, o fato de a criança precisar de roupas limpas, comida feita e outras atividades inerentes ao cuidado do menor também deve ser considerado no cálculo do valor da pensão alimentícia.

Atualmente, já existem decisões judiciais que englobam este tema, sobretudo após a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Ainda assim, da mesma

⁴⁹ DIAS, Ana Lúcia. **O capital invisível investido na maternidade**. Carta Capital, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

⁵⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: fundamentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁵¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 31 jan. 2026.

⁵² BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Curso de direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

forma com que é levada em consideração a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, devem ser analisadas e computadas as horas em que a mãe solo exerce atividades maternas que demandam tempo, esforço e técnica.

O cálculo pode ser realizado de diversas formas, como a substituição de valor de mercado, computando o valor da administração do lar, de cuidado direto da criança, de transporte ou até mesmo atividades de cozinha. O trabalho de cuidado, embora não remunerado, possui valor econômico mensurável, podendo ser estimado a partir do custo médio de serviços equivalentes no mercado (babá, cuidador infantil, reforço escolar, diarista). Não necessariamente baseado em um valor fixo, podendo variar de acordo com a realidade fática e em conformidade com o trinômio que já é bem utilizado pelos magistrados.

Deste modo, portanto, o trabalho de cuidado exercido pela mãe solo deve ser juridicamente considerado como contribuição econômica indireta relevante na fixação da pensão alimentícia, por meio de critérios objetivos e presuntivos, compatíveis com o binômio (ou trinômio) necessidade–possibilidade–proporcionalidade.

5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O PROTOCOLO DO CNJ

5.1 O papel do STJ na interpretação do Direito de Família e a escolha deste Tribunal

No sistema jurídico brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça exerce papel central na uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, inclusive no âmbito do Direito de Família, área marcada por intensas transformações sociais e pela constante necessidade de atualização hermenêutica. Assim, a escolha do STJ justifica-se por sua capacidade de influenciar a construção de parâmetros nacionais e relevância social.

Diante da pluralidade dos arranjos familiares e das desigualdades estruturais que os atravessam, especialmente no que se refere à divisão das responsabilidades parentais, a atuação do STJ revela-se fundamental para a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse contexto, a jurisprudência da Corte tem sido chamada a reinterpretar institutos tradicionais, como a obrigação alimentar, à luz das novas realidades familiares, superando leituras meramente patrimonialistas e formalistas.

A incorporação da perspectiva de gênero nas decisões sobre pensão alimentícia, por exemplo, pode permitir uma leitura mais justa das situações em que a mulher, após o fim da

união, permanece com a incumbência exclusiva do cuidado dos filhos, com sérias repercussões para sua autonomia financeira e sua trajetória profissional.⁵³ Nessas hipóteses, a majoração dos alimentos pode funcionar como um instrumento compensatório, que reconhece e valoriza o tempo, a energia e a renúncia investidos por ela em benefício da família, conforme já reconhecido em decisões judiciais recentes como o REsp 1.887.697/RJ (STJ, 2021)⁵⁴.

Um exemplo emblemático ocorreu no julgamento do Recurso Especial n.º 1.388.116/MG (STJ, rel. Min. Nancy Andrighi), em que a Corte reconheceu que a dedicação ao lar e aos filhos, resultante da impossibilidade temporária de inserção no mercado de trabalho, demandava análise da carga do trabalho de cuidado no cálculo da pensão.⁵⁵

5.2 *Análise de outras decisões sobre pensão alimentícia e trabalho da mãe*

Assim como o STJ é essencial para a aplicação de uma equidade baseada nas discussões doutrinárias e legislativas, os demais Tribunais de Justiça possuem um papel fundamental na construção de decisões em conformidade com os princípios e normas.

Dados do IBGE apontam que, em 2021, a guarda unilateral exclusiva 46 materna ainda representa cerca de 54,2% dos casos. Por outro lado, somente 3,6% das crianças estão sob guarda exclusiva do pai, e 3,6% com terceiros. A guarda compartilhada já correspondia a aproximadamente 34,5% dos casos. Mesmo na guarda compartilhada, estudos revelam que os filhos permanecem com a mãe por mais de 70% do tempo, enquanto o pai cuida menos das tarefas cotidianas.⁵⁶

^{53, 55} VIEIRA, Eugênia Maria Bergmann. **A Aplicação da Lei 15.069/24 na Majoração da Pensão Alimentícia: Reconhecimento do Trabalho Invisível da Mulher no Brasil sob o enfoque do protocolo de julgamento sob a perspectiva de gênero** / Eugênia Maria Bergmann Vieira ; orientadora, Cristina Mendes Bertoncini Corrêa. Florianópolis, 2025.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.887.697/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21 set. 2021. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 23 set. 2021.

⁵⁶ ALMEIDA, Lucas. **Guarda compartilhada: como funciona modelo preferido no país, segundo IBGE**. *UOL Notícias*, São Paulo, 10 dez. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/12/10/guarda-compartilhada-como-funciona-modelo-preferido-no-pais-segundo-ibge.htm>. Acesso em: 31 jan. 2026.

Está claro que as famílias monoparentais chefiadas por mães solo demandam atenção especial. Neste sentido, houve a promulgação da Lei 15.069/2024, que reconheceu expressamente que o trabalho de cuidado é exercido majoritariamente por mulheres. Essa lei oferece um novo parâmetro interpretativo que pode fundamentar, no âmbito do Direito das Famílias, a majoração da pensão alimentícia em casos nos quais a divisão desigual das responsabilidades impacte diretamente a capacidade de sustento da genitora.

Como destaca Maria Berenice Dias (2016), embora haja avanços no reconhecimento da igualdade de gênero, o Direito não pode ignorar as diferenças reais que persistem entre homens e mulheres, especialmente no tocante às desigualdades estruturais que impactam diretamente a divisão do trabalho de cuidado e a condição econômica das mães solas.⁵⁷

Na esfera dos tribunais estaduais, decisões semelhantes têm ganhado espaço, ainda que de forma não uniforme. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, 3ª Vara da Família do Foro Regional de Itaquera, a magistrada reconheceu que a mãe, embora estivesse sob regime de guarda compartilhada, assumia sozinha todas as responsabilidades cotidianas do cuidado, mencionou expressamente o Protocolo de Gênero do CNJ e a "economia do cuidado", e fixou alimentos em 16,5% dos rendimentos líquidos do pai — ou o equivalente a um salário-mínimo em situação de desemprego ou informalidade (IBDFAM, 2024).⁵⁸ Também, neste mesmo Tribunal, a magistrada afirmou, em outro processo, que a carga emocional e física da maternidade impactava diretamente a capacidade laboral da genitora, sendo necessário um valor maior de pensão para compensar esse desequilíbrio estrutural.

Já o Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível 0013506- 22.2023.8.16.0000), por meio da 12ª Câmara Cível, avaliou uma ação de alimentos considerando o trabalho doméstico invisível realizado pela genitora, aplicando a lógica da política de cuidados e as diretrizes do Protocolo. Nesse julgamento, o Tribunal destacou que “o trabalho doméstico de cuidado diário e não remunerado da mulher deve ser considerado no cálculo proporcional dos

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵⁸ VIEIRA, Eugênia Maria Bergmann. **A Aplicação da Lei 15.069/24 na Majoração da Pensão Alimentícia: Reconhecimento do Trabalho Invisível da Mulher no Brasil sob o enfoque do protocolo de julgamento sob a perspectiva de gênero** / Eugênia Maria Bergmann Vieira ; orientadora, Cristina Mendes Bertocini Corrêa. Florianópolis, 2025.

alimentos, em observância ao princípio da parentalidade responsável e à aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça”, reconhecendo a sobrecarga que limita as oportunidades econômicas da mãe e justificando a majoração da pensão alimentícia (TJPR, 12ª Câmara Cível, 02.10.2023).

Na decisão do Procedimento Comum Cível de Santa Catarina (nº 5001163-30.2023.8.24.0017/SC) (2024), a magistrada destacou que, apesar da guarda unilateral estar com a genitora, o cuidado integral e cotidiano dos filhos, incluindo alimentação, vestuário, educação, assistência médica e transporte, recai integralmente sobre ela, enquanto o genitor reside em outra região e mantém contato esporádico, majoritariamente virtual.⁵⁹

Essa sobrecarga do trabalho de cuidado não remunerado foi reconhecida como fator essencial para a fixação e majoração da pensão alimentícia. A sentença enfatizou que o princípio da parentalidade responsável exige considerar no cálculo dos alimentos a dedicação exclusiva da mãe às necessidades dos filhos, o que impacta diretamente sua autonomia financeira e limita suas oportunidades no mercado de trabalho e em outras esferas da vida.

Ademais, em outra ação de alimentos, de nº 1018311-98.2023.8.26.0007 da 3ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP, foram utilizadas as diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ para fixar a verba devida pelo genitor alimentante.⁶⁰ A juíza, ao proferir sua sentença, baseou-se no conceito de “economia de cuidado” e afirmou que: “A responsabilidade financeira deve refletir as contribuições não remuneradas da mãe em tarefas diárias essenciais que, embora invisíveis, são fundamentais para o bem-estar da criança. A sobrecarga de trabalho doméstico e cuidado infantil limita a capacidade da mãe de buscar oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública.

⁵⁹ VIEIRA, Eugênia Maria Bergmann. **A Aplicação da Lei 15.069/24 na Majoração da Pensão Alimentícia: Reconhecimento do Trabalho Invisível da Mulher no Brasil sob o enfoque do protocolo de julgamento sob a perspectiva de gênero** / Eugênia Maria Bergmann Vieira ; orientadora, Cristina Mendes Bertocini Corrêa. Florianópolis, 2025.

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de sentenças e decisões com aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/banco-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

Desta forma, presencia-se um avanço gradual nas decisões dos magistrados a fim de alcançar esta equidade entre a divisão de tarefas e trabalho de cuidado dos pais. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi um divisor de águas dentro do tema. Todavia, a realidade brasileira, em massa, é contrária ao que foi abordado, repleta de sobrecarga feminina nas famílias em geral, sobretudo nas famílias monoparentais.

5.3 O Protocolo de Julgamento do CNJ e a Perspectiva de Gênero

Como já tratado, O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero,⁶¹ instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, é um instrumento normativo-orientativo destinado a magistradas e magistrados com o objetivo de incorporar a perspectiva de gênero na atividade jurisdicional.

Este instrumento reforça que a sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres, com características e cargas valorativas distintas, onde o que é associado ao "feminino" (esfera privada, trabalho de cuidado) é desvalorizado e invisibilizado. No Brasil, as mulheres dedicam muito mais tempo a afazeres domésticos e trabalhos maternos não remunerados do que os homens, o que as leva a ocupar postos laborais menos valorizados e a uma situação de dependência financeira.⁶²

Bárbara Souza e Gláucia Borges (2024)⁶³ afirmam, em seu artigo de análise do Protocolo do CNJ, baseado na doutrina de Maria Berenice Dias que, no contexto do arbitramento do valor de alimentos para os filhos, conforme anteriormente explanado, é fundamental considerar o trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade, sendo este último um princípio, incorporado para assegurar equilíbrio entre as necessidades do

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

⁶² CAVALCANTE, Carolina. **Acesso à justiça ou ao judiciário?** Possíveis impactos da não obrigatoriedade da assistência por advogados nas Ações de Alimentos em proveito de criança ou adolescente, sob uma perspectiva de gênero / Carolina Cavalcante. - Natal, 2025.

⁶³ SOUZA, Bárbara Aparecida Nunes; BORGES, Gláucia. **PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO PARA O RECONHECIMENTO DO TRABALHO INVISÍVEL NO ARBITRAMENTO DO VALOR DE ALIMENTOS**. Revista CNJ, v.8, n.2 | jul./dez. 2024.

beneficiário e as capacidades do alimentante, visando a um padrão mínimo de qualidade de vida para todos os envolvidos.

O parâmetro possibilidade dependerá da remuneração do alimentante, mas, dentro da necessidade e da proporcionalidade, em que se trará as despesas do alimentando e se buscará um equilíbrio no contexto valorativo, há um peso que deve ser sobreposto sobre a fixação dos alimentos: o trabalho invisível das mulheres.

De acordo com as autoras do artigo, o protocolo emerge como uma ferramenta essencial para revelar a realidade do trabalho doméstico realizado pelas mulheres, frequentemente invisibilizado e desconsiderado em disputas alimentícias, embora seja crucial para o desenvolvimento saudável dos filhos e para o bem-estar da sociedade como um todo.⁶⁴

Além de adotar essa perspectiva, os tribunais têm a oportunidade de promover mudanças culturais e sociais mais amplas, desafiando estereótipos de gênero arraigados e incentivando uma distribuição mais equitativa das responsabilidades domésticas. Isso não apenas fortalece os direitos das mulheres, mas também contribui para uma sociedade mais justa e inclusiva, em que o trabalho doméstico seja verdadeiramente valorizado e reconhecido como uma base essencial para o bem-estar de todos.

Ademais, o Protocolo do CNJ destaca que o reconhecimento da sobrecarga feminina decorrente do trabalho de cuidado deve ser elemento central nas decisões mais justas, promovendo a efetiva corresponsabilidade entre homens e mulheres.⁶⁵

Portanto, apesar de casos concretos ainda serem, em maioria, permeados por desigualdades e sobrecarga nas mulheres, a aplicação conjunta da lei e o protocolo fornece uma base normativa sólida para que o poder judiciário reavalie as obrigações alimentares sob a ótica de equidade, dando visibilidade jurídica a uma contribuição até então invisível, mas essencial à sustentabilidade da família.

6. REFLEXÕES CRÍTICAS E PERSPECTIVAS DE AVANÇO

⁶⁴ SOUZA, Bárbara Aparecida Nunes; BORGES, Gláucia. **PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO PARA O RECONHECIMENTO DO TRABALHO INVISÍVEL NO ARBITRAMENTO DO VALOR DE ALIMENTOS**. Revista CNJ, v.8, n.2 | jul./dez. 2024.

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

6.1 Limites da jurisprudência atual

Embora haja avanços jurisprudenciais promovidos pelo Superior Tribunal de Justiça na interpretação do Direito de Família, ainda se observam limites relevantes na forma como tais decisões enfrentam a realidade das mães solo. A jurisprudência, embora sensível a aspectos como o binômio necessidade-possibilidade e, em alguns casos, à proporcionalidade, permanece, em grande medida, vinculada a parâmetros econômicos formais, o que dificulta o reconhecimento efetivo do trabalho de cuidado e doméstico como elemento economicamente relevante na fixação da pensão alimentícia.

A sobrecarga materna e a falta de corresponsabilidade parental não são apenas consequências da atribuição exclusiva do cuidado dos filhos às mães, mas também fatores que a perpetuam, criando um ciclo de exclusão econômica, social e simbólica que impacta diretamente a vida das mulheres e o futuro das relações de gênero na sociedade e merece análise minuciosa nos processos que tramitam nos tribunais.⁶⁶

As decisões judiciais continuam a privilegiar a análise da renda formal do alimentante como principal critério para a definição do quantum alimentar, relegando a um plano secundário a contribuição indireta da mãe solo para a subsistência do filho. Tal postura revela uma limitação estrutural do modelo decisório, que ainda opera sob uma lógica patrimonial clássica, pouco sensível às dinâmicas contemporâneas das relações familiares e à divisão sexual do trabalho, especialmente no contexto da parentalidade exercida de forma unilateral pelas mulheres.

Nesta conjuntura, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça propõe que magistrados considerem as assimetrias históricas e sociais que impactam mulheres, especialmente no âmbito do Direito de Família, reconhecendo o trabalho doméstico e de cuidado como fator econômico relevante. Todavia, sua aplicação prática ainda se mostra limitada e desigual, carecendo de maior internalização pelos tribunais.

A principal crítica que se pode formular quanto à aplicação do Protocolo reside no seu caráter predominantemente orientativo, sem força vinculante, o que faz com que sua utilização dependa, em grande medida, da sensibilidade individual do julgador. Assim,

⁶⁶ LUDOVICO, Marcela Toledo. **O capital invisível investido pelas mães no cálculo da pensão alimentícia: um estudo sob a ótica do julgamento com perspectiva de gênero**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

embora o documento forneça bases teóricas e metodológicas para uma análise mais equitativa, sua efetividade concreta ainda é incipiente, resultando em decisões que, muitas vezes, mencionam a perspectiva de gênero de forma superficial, sem promover alterações substanciais na fixação dos alimentos.

Além disso, observa-se que a jurisprudência ainda enfrenta dificuldades em operacionalizar a perspectiva de gênero no âmbito probatório. A ausência de parâmetros claros para mensurar o trabalho de cuidado leva à exigência de provas tradicionais, incompatíveis com a natureza contínua, difusa e não remunerada dessas atividades. Tal exigência acaba por inviabilizar o reconhecimento efetivo do esforço despendido pela mãe solo, perpetuando uma lógica decisória que desconsidera o impacto econômico do cuidado integral sobre sua capacidade de inserção no mercado de trabalho e de geração de renda própria.

Dessarte, embora se reconheça a evolução do discurso jurisprudencial e a importância do Protocolo elaborado pelo CNJ como instrumento de transformação institucional, permanece evidente que a jurisprudência atual ainda não oferece respostas plenamente adequadas às demandas das mães solo no tocante à pensão alimentícia. A ausência de critérios objetivos, a centralidade excessiva na renda formal e a aplicação tímida da perspectiva de gênero configuram limites que comprometem a efetividade da proteção jurídica e evidenciam a necessidade de construção de soluções mais equitativas, capazes de refletir, de maneira concreta, o valor econômico do trabalho invisibilizado da mulher.

6.2 Possibilidades de construção de critérios mais equitativos

A superação dos limites identificados na jurisprudência atual exige a construção de critérios capazes de traduzir, de forma mais equitativa, a realidade das famílias monoparentais femininas e o impacto econômico do trabalho de cuidado exercido pela mãe solo. Tal construção não implica a criação de uma nova obrigação jurídica, mas o aprimoramento dos parâmetros já existentes para a fixação da pensão alimentícia, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do melhor interesse da criança.

De acordo com o artigo elaborado por Marli Costa e Nariel Diotto (2024), para a sua valorização, muito mais do que a reflexão sobre sua essencialidade para as relações sociais, deve ser politizado e desnaturalizado como condição feminina. Até porque, não diz respeito à condição biológica, mas sim, a uma atividade que induz a um papel social e uma produção de

gênero. Dessa forma, evidencia-se que a principal base do trabalho reprodutivo, realizado pelas mulheres dentro e fora de casa, é o cuidado. Apenas quando o mesmo for socializado, considerado de responsabilidade de ambos os gêneros, haverá uma desarticulação do ideal sexista de trabalho feminino para, então, ter lugar uma nova divisão social do trabalho.⁶⁷

No contexto do trabalho doméstico, existe uma distinção na sua valorização dependendo de quem o executa. Se realizado por terceiros, como empregados domésticos, seu valor é igual ao salário pago. Contudo, quando o trabalho doméstico é feito por membros da própria família sem remuneração, ele não é contabilizado nas contas nacionais.⁶⁸

Como bem colocado por Fudge (2014),⁶⁹ é essencial reformular a maneira como a legislação trabalhista trata o trabalho feminino no lar. A autora defende a necessidade de desconstituir as supostas naturalidades vinculadas a este trabalho e expandir as leis trabalhistas para abarcar todos os tipos de atividades de reprodução social. Contudo, é preciso ter cuidado para que o trabalho reprodutivo não remunerado não reforce as desigualdades de gênero, mantendo papéis sexuais como se fossem biologicamente inatos a homens e mulheres.

Nancy Fraser (2006),⁷⁰ ao tratar da injustiça estrutural relacionada ao trabalho reprodutivo, destaca que a organização social contemporânea depende de atividades invisibilizadas, cuja ausência inviabilizaria a própria economia formal. Essa reflexão é incorporada ao debate jurídico brasileiro por autoras como Maria Berenice Dias, que sustenta que a obrigação alimentar não pode ser analisada exclusivamente sob a ótica patrimonial clássica, sob pena de desconsiderar a contribuição efetiva daquele genitor que assume, de forma integral, o cuidado da prole.

A partir dessas contribuições doutrinárias, torna-se possível delinear critérios mais

⁶⁷ O lado invisível da economia: críticas à desvalorização do trabalho doméstico não remunerado realizado pelas mulheres e suas implicações na garantia de direitos. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, [S. l.], v. 7, 2024. Disponível em: <https://revistatdh.emnuvens.com.br/Revista-TDH/article/view/201>. Acesso em: 1 fev. 2026.

⁶⁸ LIMA, Mariana Kersul de Paula. **Trabalho reprodutivo gratuito**: tratamento precário no âmbito do Direito Previdenciário brasileiro. 2022. 49 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Turismo, Direito e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

⁶⁹ FUDGE, Judy. **Feminist reflections on the scope of Labour Law**: domestic work, social reproduction, and jurisdiction. *Feminist Legal Studies*, Canterbury, v. 22, n. 1, p. 1-23, apr. 2014. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10691-014-9256-2> Acesso em: 1 fev. 2026.

⁷⁰ FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de identidad**: redistribución, reconocimiento y participación. *Revista de Trabajo*, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 17-35, ago./dic. 2006.

equitativos para a fixação dos alimentos, capazes de incorporar o capital invisível ao raciocínio judicial sem romper com a lógica normativa vigente.

Um primeiro critério consiste na consideração do tempo médio de cuidado efetivo exercido pela mãe solo, apurado a partir da rotina cotidiana e convertido em parâmetro mensal, em consonância com a periodicidade da obrigação alimentar. Tal critério não visa remunerar o cuidado, mas evidenciar o esforço contínuo que substitui serviços que, se terceirizados, implicariam custos financeiros relevantes.

Outro critério relevante refere-se à economia gerada ao alimentante, uma vez que a assunção integral do cuidado pela mãe solo reduz despesas que seriam compartilhadas entre os genitores, como contratação de cuidadores, serviços domésticos e acompanhamento escolar, serviços de transporte. Essa economia indireta não pode ser ignorada pelo Judiciário, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa daquele que se beneficia do trabalho invisível alheio.

Também merece destaque a análise do impacto do cuidado sobre a capacidade laboral da mãe, especialmente nos casos em que a dedicação exclusiva ou majoritária à criança resulta na redução da jornada de trabalho, na informalidade ou na interrupção da trajetória profissional. Maria Berenice Dias (2016),⁷¹ ressalta que tal impacto compromete a autonomia econômica da mulher e deve ser considerado como elemento relevante no dimensionamento da pensão, em atenção à igualdade material entre os genitores.

Portanto, faz-se necessário analisar cada realidade concreta, de acordo com a disposição de cada mãe solo, o esforço diário realizado e as despesas assumidas pela guardiã. Este cálculo deve ser realizado pelos(as) magistrados(as) sem desconsiderar a possibilidade financeira do genitor e as demais necessidades da criança. Ainda, não deve ser abandonado o critério da proporcionalidade, fundamental para que se chegue a um cálculo possível, que continue priorizando o bem estar do infante e a renda do pai, mas também abarque a genitora, considerando a jornada de trabalho e todo o esforço realizado nas famílias monoparentais.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

7. CONCLUSÕES

A presente pesquisa buscou analisar a mensuração do trabalho da mulher no cálculo da pensão alimentícia, investigando como a invisibilidade do trabalho de cuidado impacta a realidade das mães solo no Direito de Família brasileiro. Ao longo deste estudo, tornou-se claro que a estrutura jurídica tradicional, embora tenha avançado com a constitucionalização do Direito Civil, ainda opera sob uma lógica que frequentemente ignora a dimensão econômica das atividades reprodutivas e domésticas.

O primeiro ponto fundamental foi a limitação do modelo tradicional de cálculo baseado no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Verificou-se que, na prática judiciária, a análise da proporcionalidade costuma restringir-se a despesas materiais diretas (como escola, saúde e alimentação), olvidando-se de que a manutenção da vida e da dignidade da criança exige um "capital invisível" de tempo e energia. Esse trabalho, desempenhado em números quase absolutos por mulheres, constitui uma contribuição econômica indireta que desonera o genitor não guardião de custos que seriam necessários para a contratação de terceiros.

No contexto da reprodução social, observam-se aspectos que ressaltam a presença de desigualdades, não se tratando de uma discrepância salarial direta, mas sim, de uma distribuição desigual de tarefas domésticas e familiares. Esta divisão desigual de responsabilidades afeta diretamente a percepção de remuneração das mulheres no mercado de trabalho, tendo em vista que as implicações dessa sobrecarga e das responsabilidades duplicadas no espaço privado têm um impacto significativo na participação e no desempenho das mulheres no ambiente profissional.⁷²

Um avanço significativo identificado na pesquisa foi a recente promulgação da Lei nº 15.069/2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados. Ao reconhecer formalmente o cuidado como uma atividade fundamental para a sustentabilidade da economia, o legislador ofereceu um novo paradigma interpretativo para o Direito de Família. Somado a isso, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ surge como ferramenta indispensável para que magistrados superem a suposta "neutralidade" da lei e considerem as

⁷² ARAUJO, Anna Bárbara; MONTICELLI, Thays; ACCIARI, Louisa. **Trabalho doméstico e de cuidado**: um campo de debate. *Tempo Social: revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 33, n. 1, p. 150, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/TGKDBPYy6cM7XkjLcktdwjb/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 1 fev. 2026.

desigualdades estruturais de gênero ao fixar o valor dos alimentos.

Como visto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já começa a sinalizar essa mudança, em decisões que reconhecem a necessidade de valorar a carga do trabalho de cuidado quando a mãe se encontra impossibilitada de gerar renda devido à dedicação exclusiva à prole. No entanto, a conclusão a que se chega é que ainda falta a consolidação de critérios objetivos para essa mensuração. Propõe-se, então, que o cálculo da pensão utilize métodos como a substituição pelo valor de mercado de serviços equivalentes para estimar o aporte financeiro que o trabalho materno representa na economia familiar.

Deste modo, a valorização jurídica do trabalho de cuidado não deve ser vista como um benefício à mulher, mas como uma medida de justiça substantiva e de aplicação efetiva do princípio da igualdade familiar e da dignidade da pessoa humana. É imperativo que o Poder Judiciário reconheça que a mãe solo não contribui apenas com dinheiro, mas com um trabalho que possui valor econômico real e mensurável.

Em última análise, o reconhecimento jurídico do trabalho de cuidado exercido pela mãe solo não implica a monetização direta das relações afetivas, mas a valorização de uma contribuição econômica invisibilizada, indispensável à dignidade da criança e à concretização da igualdade material no Direito de Família. Deste modo, portanto, o Direito de Família deixará de ser um instrumento de perpetuação de desigualdades para se tornar um agente de transformação social e proteção efetiva dos interesses da criança e de quem a cuida.

8. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Anna Bárbara; MONTICELLI, Thays; ACCIARI, Louisa. **Trabalho doméstico e de cuidado: um campo de debate**. Tempo Social: revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 33, n. 1, p. 150, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/TGKDBPYy6cM7XkjLcktwdjB/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 1 fev. 2026.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: O mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

BARBOSA, Gabriela Jacinto. **A releitura do Direito das Famílias sob a perspectiva de gênero**. Consultor Jurídico – ConJur, São Paulo, 30 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-30/a-releitura-do-direito-dasfamilias-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BARRETO, LUCIANO SILVA. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2013

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Curso de direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. [Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024]. **Institui a Política Nacional de Cuidados**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 31 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.887.697/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21 set. 2021. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 6 jun. 2022. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF.. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352860771&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jan 2026.

CAVALCANTE, Carolina. **Acesso à justiça ou ao judiciário? Possíveis impactos da não obrigatoriedade da assistência por advogados nas Ações de Alimentos em proveito de criança ou adolescente, sob uma perspectiva de gênero** / Carolina Cavalcante. - Natal, 2025.

CHINELATO, Silmara Juny de Abreu. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, p. 437.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de sentenças e decisões com aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/banco-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

DA SILVA E SOUZA, Rogério; DE SOUZA GURGEL, Hellen Elísia. **MÃES-SOLO E(M) VULNERABILIDADE: A EXPERIÊNCIA EM NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS ENQUANTO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 273–294, 2025. DOI: 10.54275/raempce.v17i1.447. Disponível em:

<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/447>. Acesso em: 27 jan. 2026.

DIAS, Ana Lúcia. **O capital invisível investido na maternidade**. Carta Capital, São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/opinia/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados - Direito, Ação, Eficácia e Execução**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: fundamentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FEIJÓ, Janaína. **Mães solo no mercado de trabalho**. Blog do IBRE, Fundação Getúlio Vargas, 12 maio 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 21 jan. 2026.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Direito de família: pensão alimentícia e tributação**. Scientia Iuris, [S. l.], v. 5, p. 205–221, 20079op2. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11184>. Acesso em: 21 jan. 2026.

FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de identidad: redistribución, reconocimiento y participación. **Revista de Trabajo**, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 17-35, ago./dic. 2006.

FUDGE, Judy. **Feminist reflections on the scope of Labour Law**: domestic work, social reproduction, and jurisdiction. Feminist Legal Studies, Canterbury, v. 22, n. 1, p. 1-23, apr. 2014. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10691-014-9256-2> Acesso em: 1 fev. 2026.

GALANTE, Beatriz Ferreira. **A hipervulnerabilidade da mãe solo**: O Direito Civil frente à realidade brasileira de lares chefiados por mulheres em face da herança histórica da desigualdade de gênero/Beatriz Ferreira Galante – 2022.

GIARD, L., **Artes de Nutrir**. (Certaú, M.; Giard, L. e Mayol, P., orgs.), Rio de Janeiro: Editora Vozes. 1998. p.211-233.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.492. ISBN 9788553626151. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 28 jan. 2026.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, [s. l.], v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua: outras formas de trabalho 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102016.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.

LIMA, Mariana Kersul de Paula. **Trabalho reprodutivo gratuito**: tratamento precário no âmbito do Direito Previdenciário brasileiro. 2022. 49 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Turismo, Direito e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUDOVICO, Marcela Toledo. **O capital invisível investido pelas mães no cálculo da pensão alimentícia**: um estudo sob a ótica do julgamento com perspectiva de gênero. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATERNIDADE E TRABALHO DOMÉSTICO: QUANTO VALE O CUIDADO? ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO. Atâtôt - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 7–15, 2022. DOI: [10.31668/atatot.v3i1.13113](https://doi.org/10.31668/atatot.v3i1.13113). Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/atatot/article/view/13113>. Acesso em: 31 jan. 2026.

MENON, Isabella. **7 em cada 10 mulheres são mães no Brasil; metade é solo**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 13 maio 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/05/7-em-cada-10-mulheres-sao-maes-no-brasil-metade-e-solo.shtml>. Acesso em: 27 jan. 2026.

O lado invisível da economia: críticas à desvalorização do trabalho doméstico não remunerado realizado pelas mulheres e suas implicações na garantia de direitos. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, [S. l.], v. 7, 2024. DOI: [10.33239/rjtdh.v7.201](https://doi.org/10.33239/rjtdh.v7.201). Disponível em: <https://revistatdh.emnuvens.com.br/Revista-TDH/article/view/201>. Acesso em: 2 fev. 2026.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Marcela Samara Lira da. **Um olhar para além da beleza da maternidade: Burnout materno - exaustão e sobrecarga das mães.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Enfermagem) - Universidade Federal de Campina Grande, Cuité, 2021. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/21342>. Acesso em: 30 jan. 2026.

SOUZA, Bárbara Aparecida Nunes; BORGES, Gláucia. **PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO PARA O RECONHECIMENTO DO TRABALHO INVISÍVEL NO ARBITRAMENTO DO VALOR DE ALIMENTOS.** Revista CNJ, v.8, n.2 | jul./dez. 2024.

SOUZA, Rogério da Silva e; GURGEL, Hellen Elisia de Souza. **Mães-solo e(m) vulnerabilidade: a experiência em núcleo de práticas jurídicas enquanto função essencial à justiça.** Revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Fortaleza, 2025. Disponível em: <<https://revista.mpce.mp.br/>>. Acesso em: 30 jan. 2026

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 14. ed. São Paulo: Gen Jurídico, 2024.

VIEIRA, Eugênia Maria Bergmann. **A Aplicação da Lei 15.069/24 na Majoração da Pensão Alimentícia: Reconhecimento do Trabalho Invisível da Mulher no Brasil sob o enfoque do protocolo de julgamento sob a perspectiva de gênero /** Eugênia Maria Bergmann Vieira ; orientadora, Cristina Mendes Bertoncini Corrêa. Florianópolis, 2025.

WAINER, Aida Victória Steinmetz et al. **UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA MONOPARENTAL FEMININA E SUA RECORRÊNCIA NO PROJETO “QUEM É MEU PAI?”.** Anais do Salão de Ensino e de Extensão, p. 141, 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me guiado e dado a oportunidade do aprendizado. À Nossa Senhora, por ter sido sempre minha Mãe intercessora no céu.

Agradeço aos meus pais, pelo dom da vida e por serem minhas grandes inspirações para estudar na Universidade Federal de Uberlândia, assim como eles. À minha mãe, Tatiane, minha professora de Língua Portuguesa e de vida, que me ensinou mais que qualquer obra literária, ensinou-me que ninguém tira nosso conhecimento através do estudo. Ao meu pai, Ricardo, por me apoiar em cada decisão, sempre prezando pelo meu bem, com conselhos, sabedoria de vida e por ter me mostrado a importância dos esportes e da saúde.

À minha avó materna, Eliane, por estar comigo todos os dias e confiar no meu potencial, pelos almoços diários, abraços e orações. Ao meu avô materno, José, um dos meus maiores exemplos de luta e conquista com honestidade. Minha gratidão por estar comigo todos os dias me oferecendo todos os meios para que eu possa sempre mais.

À minha avó paterna, Divina, por rezar todos os dias para que eu alcance os meus objetivos. As orações e as nossas inúmeras conversas, sem dúvidas, auxiliaram-me a chegar até aqui alegre e forte. Ao meu avô paterno, que carrego no coração, Manoel Barbosa, símbolo de fortaleza e fé, por tantos ensinamentos durante sua vida. Gostaria que o senhor me visse formar, mas, eternizo, nesta pesquisa, o seu nome, por ter me incentivado a estudar.

A toda a minha família, por me apoiarem e acreditarem em mim. À minha prima, Isadora, por ser uma irmã que eu não tive. Aos meus amigos, em especial à Aninha, Júlia, Laís, Laura, Letícia, Maísa, que estiveram comigo em todos os momentos desta graduação.

Ao meu orientador, Gustavo Velasco, por ter sido o condutor desta pesquisa, por cada auxílio, obrigada por ter aceitado fazer parte disso, que ficará marcado na minha trajetória.

Ao Acolhidas, instituição que participei por sete períodos, onde pude aprender sobre a desigualdade de gênero. Gratidão pelos caminhos me foram abertos graças a este projeto.

À Defensoria Pública de Minas Gerais, em especial à Dra. Bárbara Bissochi, por ter sido a base desta pesquisa. O estágio que me proporcionou muito mais que conhecimento técnico em direito. Presenciei que não há justiça sem equidade, sem empatia e compaixão.

Serei eternamente grata pelo privilégio de ter estudado em uma universidade pública, especialmente a Universidade Federal de Uberlândia. Sigo na certeza de que pretendo trilhar um caminho pautado na justiça e luta por direitos.

*“A educação não transforma o mundo.
Educação muda as pessoas. E as pessoas
transformam o mundo.” - Paulo Freire*